



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

**Parecer**

**Projecto de Lei BE (530X/3SL)**

**Implementação da educação sexual nas escolas.**

**Relator: Deputado Fernando Antunes (PSD)**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

## **Índice**

<b>Parte I – Considerandos da Comissão -----</b>	<b>3</b>
<b>Parte II – Opinião do Relator -----</b>	<b>7</b>
<b>Parte III – Parecer da Comissão -----</b>	<b>10</b>
<b>Parte IV – Anexos ao parecer -----</b>	<b>11</b>



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

## Parte I - Considerandos

Considerando que:

1. O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 530/X/3.ª sobre a “Implementação da educação sexual nas escolas”, nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR);
2. No dia 5 de Maio de 2008, a presente iniciativa mereceu o despacho do senhor Presidente da Assembleia da República, que a admitiu e despachou para baixa à 8.ª Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, tendo sido publicada no Diário da Assembleia da República II Série A n.º 96/X/3.ª, de 15 de Maio de 2008;
3. A Comissão de Educação e Ciência nomeou o relator do Projecto de Lei na reunião do dia 20 de Maio de 2008;
4. No dia 4 de Junho de 2008, ocorreu a apresentação da iniciativa na Comissão de Educação, ao abrigo do artigo 132.º do Regimento da Assembleia da República «Apresentação em comissão parlamentar».
5. A iniciativa foi apresentada pelo deputado José Soeiro, tendo este respondido às questões colocadas pelos senhores deputados Miguel Tiago, do PCP, Luiz Fagundes Duarte, do PS, pela senhora deputada Luísa Mesquita (NI) e pelo senhor deputado Emídio Guerreiro, do PSD.
6. O Projecto de Lei n.º 530/X/3.º visa definir e regular a “implementação da educação sexual nos estabelecimentos de ensino.”;
7. A educação sexual e o planeamento familiar têm enquadramento legal desde 1984, designadamente, através da Lei 3/84, de 24 de Março «Educação sexual e



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

- planeamento familiar», garantindo o Estado “o direito à educação sexual, como componente do direito fundamental à educação”;
8. Posteriormente, a Portaria n.º 52/85, de 26 de Janeiro que aprovou o «Regulamento das Consultas de Planeamento Familiar e Centros de Atendimento para jovens», avançou na regulamentação das consultas de planeamento familiar e na instituição legal de centros de atendimento para jovens nos centros de saúde e hospitais;
  9. A Lei 120/99, de 11 de Agosto visou reforçar «as garantias do direito à saúde reprodutiva», consagrando, entre outras medidas, a promoção da criação de Gabinetes de Apoio aos Alunos dentro das escolas;
  10. Em 2000, o Decreto-Lei n.º 259/2000 de 17 de Outubro, reforçou a perspectiva interdisciplinar da educação sexual na organização curricular dos ensinos básico e secundário e consagrou a integração de estratégias de promoção da saúde sexual nos Projectos Educativos das Escolas;
  11. Em 2005, foi criado, pelo Ministério da Educação, no âmbito da Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular, através do Despacho n.º 19737/2005, de 13 de Setembro, um grupo de trabalho, incumbido de proceder ao estudo e de propor os parâmetros gerais dos programas de educação sexual em meio escolar, na perspectiva da promoção da saúde escolar;
  12. O Despacho n.º 2506/2007, de 20 de Fevereiro, veio determinar que cada agrupamento/escola com programas/projectos de trabalho na área da educação para a saúde designará um docente dos 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico para exercer as funções de coordenador da educação para a saúde.
  13. Ao apresentar o Projecto de Lei n.º 530/X/3.ª, que visa definir e regular a “implementação da educação sexual nos estabelecimentos de ensino”, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda entende que a “a forma mais transparente de garantir a educação sexual nas escolas como uma realidade efectivamente sentida e valorizada por professores e alunos (...), é necessariamente o



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

- tratamento desta matéria numa área curricular não disciplinar que deve ser de frequência obrigatória e que deve existir no último ano de cada ciclo (4.º, 6.º, 9.º e 12.º) e que deve ter a carga horária de 90 minutos semanais”;
14. Os autores da iniciativa defendem que a Educação Sexual enquanto “área curricular obrigatória deve ter uma equipa docente responsável (ou uma equipa de profissionais) que tem necessariamente de ter formação na área da educação sexual (cursos dos Centros de Formação ou pós-graduações reconhecidas) e que deve fazê-lo em exclusividade”;
15. Os deputados do Bloco de Esquerda defendem que à introdução desta área curricular obrigatória “não deve corresponder a um aumento da carga horária semanal dos estudantes (...) o que significa que a implementação da área curricular de Educação Sexual nos 4.º, 6.º, 9.º e 12.º anos terá de corresponder a uma diminuição (...) da carga horária das outras áreas curriculares, nomeadamente Estudo Acompanhado e Formação Cívica”;
16. O Projecto de Lei do Bloco de Esquerda defende ainda que “a garantia da existência de Gabinetes de Atendimento a Jovens passa pelo destacamento de um professor ou outro profissional com formação para esse gabinete a tempo inteiro, mesmo que o tempo inteiro corresponda ao conjunto de escolas de um dado agrupamento (...) com um horário público e conhecido por cada escola, que deve ser no mínimo uma tarde e uma manhã por semana”;
17. Os Gabinetes de Atendimento a Jovens, a criar em cada escola do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, têm por competência, para além do atendimento e esclarecimento, “a distribuição gratuita de preservativos”, e encaminhamento “para o centro de saúde situações de contraceção de emergência”;
18. O Projecto de Lei n.º 530/X, estabelece, no seu artigo 2.º, aqueles que considera serem os «Valores orientadores básicos da educação sexual»;
19. No artigo 3.º do Projecto de Lei, definem-se como «Áreas de promoção da educação sexual na escola», a “Área Curricular não disciplinar de Educação



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

- Sexual”, os “Gabinetes de Atendimento a Jovens”, e o “Projecto Educativo da Escola e outras áreas curriculares”;
20. O artigo 5.º «Área curricular - 1.º ciclo do ensino básico», o artigo 6.º «Área Curricular – 2.º ciclo do ensino básico», o artigo Artigo 7.º «Área Curricular – 3.º ciclo do ensino básico» e o artigo 8.º «Área Curricular – Ensino Secundário» visam definir os objectivos básicos da educação sexual, por ciclo;
  21. O artigo 10.º dispõe que cada escola deve integrar a educação sexual no projecto Educativo da Escola e refere formas de desenvolvimento desta área de intervenção.
  22. Os artigos 11.º e 12.º regulam a bolsa de profissionais responsáveis pela área curricular em causa e a formação de professores.
  23. O artigo 14.º «regulamentação» determina que o “Governo regulamentará o diploma no prazo máximo de 90 dias a contar da sua publicação”;
  24. O projecto de lei do Bloco de Esquerda dispõe, no artigo 15.º, que a lei entra em vigor «com a aprovação do Orçamento do Estado para o ano subsequente ao da sua publicação em Diário da República»;
  25. Presentemente, encontra-se pendente uma iniciativa conexa, também da iniciativa do Bloco de Esquerda, concretamente o Projecto de Resolução n.º 191/X/2<sup>a</sup>, que «Recomenda ao Governo medidas no sentido de promover uma política de saúde sexual e reprodutiva».
  26. Na presente legislatura foi discutida, no dia 5 de Janeiro de 2007, a Petição n.º 84/X/1.<sup>a</sup>, que foi apresentada pela Associação MOVE — Movimento de Pais, e que manifestava a sua repulsa pelo conteúdo programático da educação sexual nas escolas, solicitando a sua revisão.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Educação e Ciência

## Parte II - Opinião do Relator

**(Esta parte reflecte a opinião política do relator, Deputado Fernando Antunes - PSD)**

A introdução da temática da educação sexual nas escolas em geral, é uma iniciativa meritória dos deputados do Bloco de Esquerda, que assim abrem novamente o debate sobre a matéria, na Assembleia da República.

É uma matéria que, pela sua delicadeza exige consensos na sociedade portuguesa ou pelo menos exige que ninguém seja excluído de uma participação activa e consequente na discussão deste tema. Refiro-me nomeadamente à escola mas não esqueço o papel insubstituível da família na responsabilidade que lhe advém da paternidade e da educação para estes e outros valores.

Em termos funcionais existem dificuldades e não posso ser estranho ao facto de hoje as nossas crianças e jovens terem uma carga horária, curricular ou de enriquecimento curricular excessiva.

A redução prevista do estudo acompanhado e da formação cívica para a aprendizagem dos conteúdos da educação sexual é deveras contestável, por factos visíveis todos nas nossas escolas que indicam défices de educação para a cidadania.

Como alertou o Prof. Dr. António Nóvoa, na abertura do Debate Nacional sobre Educação na Assembleia da República, recaem sobre a escola um excessivo número de missões. Tornou-se recorrente exigir aos docentes competências acrescidas num conjunto de domínios tão vasto como a prevenção rodoviária, educação ambiental, formação cívica, educação para a saúde, sensibilização para as questões europeias, entre outros.

A Educação Sexual nas escolas faz sentido numa lógica de interdisciplinaridade leccionada de forma gradual desde o 1.º ciclo do ensino básico, ajudando a desmistificar conceitos retrógrados sobre sexualidade, quer eles digam respeito a «vanguardismos



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

sexuais» de puro consumismo momentâneo e materialista ou a «tabus» escondidos e silenciadores de mentes alheias aos problemas do mundo de hoje.

Estou consciente dos riscos da transversalidade pura como método para a escola transmitir o tema da sexualidade. Não há ainda nas escolas, e os docentes são os primeiros a assumi-lo, uma formação adequada para assumir a temática na sua transversalidade.

A questão principal é que o actual conceito de autonomia tem que ser alargado nomeadamente em relação a algumas áreas curriculares e à área de formação não curricular. E esta temática só a vejo nesse conceito de autonomia responsável.

Na educação para a saúde, a existência de uma hierarquia de responsabilidade que abranja o Estado, os órgãos da escola, os professores e, principalmente, o professor responsável pela área, com a participação dos pais, parece ser o caminho. Pede-se, pois, ao Estado um forte investimento na formação de professores e à escola projectos educativos onde impere a responsabilidade, o equilíbrio e o bom senso. Mas tal não é possível sem associações de pais ou famílias verdadeiramente participantes e empenhadas.

A prática internacional é de envolvimento e autonomia, no âmbito das escolas e não de um centralismo programático, como o Projecto de Lei em questão pretende impor.

Não concordo com a imposição de conteúdos programáticos por parte da Assembleia da República. No Projecto de Lei em questão essas imposições programáticas são definidas ao nível de cada ciclo de ensino.

O Projecto de Lei do Bloco de Esquerda acaba por ser desadequado face à multiplicidade de realidades que existem nas escolas portuguesas, em que a realidade das escolas das áreas metropolitanas é diferente das realidades dos espaços escolares do interior do país.





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

Sobre a proposta de generalização dos gabinetes de apoio ao aluno, entendo que esse é um ponto que merece concordância, dado que creio que é essa a estratégia que as escolas devem adoptar para fazer face à multiplicidade de exigências que hoje são levantadas às escolas. A criação ou generalização das equipas multidisciplinares ou de gabinetes de apoio, na redacção do Projecto de Lei, é a resposta que as escolas podem dar a muitos dos novos desafios que hoje se lhe colocam.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Educação e Ciência

## Parte III – Parecer da Comissão

A Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, em reunião realizada no dia 11 de Junho de 2008, **aprova por unanimidade** a seguinte **conclusão**:

O Projecto de Lei n.º 530/X/3.<sup>a</sup>, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições de voto para o debate.

Palácio de São Bento, 11 de Junho de 2008

O Deputado Relator

O Presidente da Comissão

---

Fernando Antunes

---

António José Seguro



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

## Parte IV - Anexos

Anexo I – Nota Técnica



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

**NOTA TÉCNICA**

*(ao abrigo do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República)*

INICIATIVA LEGISLATIVA: **PJL 530/X/3ª (BE) – Implementação da educação sexual nas escolas.**

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: **14 de Maio de 2008.**

COMISSÃO COMPETENTE: **Comissão de Educação e Ciência.**

---

**I. Análise sucinta dos factos e situações:**

O projecto de lei em apreço, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, regula e define a implementação da educação sexual nos estabelecimentos de ensino.

No preâmbulo do projecto de lei, os autores referem, em síntese, o seguinte:

- ✓ Desde 1984 que a educação sexual e o planeamento familiar são formulados como direitos que o Estado deve garantir (nº 1 do art. 1º da Lei 3/84 de 24 de Março) e como componentes fundamentais do direito à educação.
- ✓ No entanto, é de reconhecimento geral que a Educação Sexual nunca esteve integrada no quotidiano das escolas, salvo casos de experiências pontuais, apesar do quadro legal existente e das directivas ministeriais. Por outro lado, os alunos sempre estiveram arredados do processo, nomeadamente pelo Grupo de Trabalho da Educação Sexual.
- ✓ Sabe-se também que persistem em Portugal situações que merecem a maior preocupação e que convocam a acção transformadora: há cerca de 60 mil infectados com VIH/Sida em Portugal, sendo que os jovens são responsáveis por cerca de metade dos novos casos de infecção e que cerca de 15% dos infectados com SIDA têm menos de 25 anos. Além disso, 18,9% dos jovens admite não ter usado preservativo na sua última relação sexual e há, no nosso país, cerca de 28 mil adolescentes grávidas por ano, o que corresponde a uma taxa de 15,6% de mães adolescentes,



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

valor que faz de Portugal o segundo país da Europa com maior proporção de gravidez na adolescência. A forma mais transparente de garantir a educação sexual nas escolas, além da implementação de um conjunto de mecanismos auxiliares (como os gabinetes de atendimento a jovens), é necessariamente o tratamento desta matéria numa área curricular não disciplinar que deve ser de frequência obrigatória e que deve existir no último ano de cada ciclo (4º, 6º, 9º e 12º) devendo ter a carga horária de 90 minutos semanais.

- ✓ Esta área curricular obrigatória deve ter uma equipa docente responsável (ou uma equipa de profissionais) que tem necessariamente de ter formação na área da educação sexual) e que deve fazê-lo em exclusividade – isto é, deve trabalhar com as turmas apenas a educação sexual e não acumular essa função com a leccionação de outras matérias ou com a responsabilidade de direcção de turma. Cada Agrupamento de Escola passará a ter uma bolsa de profissionais responsáveis pela Educação Sexual, que a dinamizarão no conjunto de estabelecimentos de ensino de um dado agrupamento (inclusive de forma rotativa em cada estabelecimento e em cada módulo) e que asseguram também o funcionamento dos Gabinetes de Atendimento a Jovens.
- ✓ Os métodos pedagógicos utilizados nesta área curricular não serão expositivos e não devem reproduzir o modelo da aula, mas devem seguir as recomendações do Grupo de Trabalho de Educação Sexual. A área curricular consagra a existência de um espaço obrigatório de discussão e disponibilização de informação, possuindo um programa estruturado e uma formação docente adequada e responsabilizando um professor/profissional concreto com formação. Tem avaliação participada e não deve corresponder a um aumento da carga horária semanal dos estudantes, pelo que a implementação da área curricular de Educação Sexual nos 4º, 6º, 9º e 12º anos terá de corresponder a uma diminuição, nesses anos, da carga horária das outras áreas curriculares, nomeadamente Estudo Acompanhado e Formação Cívica.
- ✓ A garantia da existência de Gabinetes de Atendimento a Jovens passa pelo destacamento de um professor ou outro profissional com formação para esse gabinete a tempo inteiro, mesmo que o tempo inteiro corresponda ao conjunto de



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

escolas de um dado agrupamento, com um horário público e conhecido por cada escola, que deve ser no mínimo uma tarde e uma manhã por semana. O gabinete deve seguir as indicações que a lei já determina e os princípios de articulação com as instituições de saúde.

- ✓ O Orçamento de Estado deve contemplar uma rubrica específica para garantir a existência destes técnicos (em algumas escolas, poderão ser destacados professores com formação) e de contracepção gratuita nas escolas do 3.º ciclo e do ensino secundário.

O projecto de lei, que visa regular e definir a implementação da educação sexual nos estabelecimentos de ensino, é composto por 15 artigos.

O artigo 2º estabelece os *“Valores orientadores básicos da educação sexual”*, enquanto o artigo 3º dispõe que constituem *“áreas de promoção da educação sexual na escola”* a área curricular não disciplinar de educação sexual, os gabinetes de Atendimento a Jovens e o projecto Educativo da Escola e outras áreas curriculares.

No artigo 4º (*“Área Curricular não disciplinar de Educação Sexual”*) dispõe-se que a educação sexual é uma área curricular não disciplinar de frequência obrigatória no ensino básico e no secundário (4º, 6º, 9º e 12º anos), com uma duração de 90 minutos por semana, assegurada por profissionais com formação específica, com responsabilidade apenas nesta área, com avaliação qualitativa e com metodologias específicas.

Nos artigos 5º a 8º estabelecem-se aos objectivos da Educação Sexual nos vários ciclos de ensino.

O artigo 9º estabelece que em cada escola do 2º e 3º ciclo do ensino básico e do ensino secundário é criado um Gabinete de Apoio a Jovens e regula o seu funcionamento e competências.

O artigo 10º dispõe que cada escola deve integrar a educação sexual no projecto Educativo da Escola e refere formas de desenvolvimento desta área de intervenção.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

Os artigos 11º e 12º regulam a bolsa de profissionais responsáveis pela área curricular em causa e a formação de professores.

O artigo 13º estabelece a “*Reformulação curricular*”, de modo que a implementação da Educação Sexual não corresponda a um aumento da carga horária.

Por último os artigos 14º e 15º estabelecem que o diploma será regulamentado no prazo máximo de 90 dias e entrará em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado para o ano subsequente ao da sua publicação no Diário da República.

Refira-se que, tal como os autores da iniciativa referem na respectiva exposição de motivos, a promoção da saúde e da educação sexual estão previstas na Lei nº 120/99, de 11 de Agosto e no Decreto-Lei nº 259/2000, de 17 de Outubro, que estabelecem que o projecto educativo de cada escola deve integrar estratégias de promoção da saúde sexual, deve disponibilizar-se apoio aos alunos através de um gabinete e estabelecer-se parcerias com os centros de saúde e com as administrações regionais de saúde. A instalação de dispositivos mecânicos para acesso a preservativos em estabelecimentos de ensino deve decorrer de um amplo consenso na comunidade escolar. Prevê-se ainda a intervenção dos pais e encarregados de educação em todo o processo e a formação de professores.

**II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário**

**a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:**

A iniciativa é apresentada por oito Deputados do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

O artigo 15.º da iniciativa sobre “entrada em vigor” que faz coincidir a entrada em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, permite superar a proibição constitucional e regimental que veda a apresentação de iniciativas que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento (n.º 2 do artigo 167.º da CRP e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento).

A iniciativa deu entrada em 08/05/2008, foi admitida e anunciada em 14/05/2008 e baixou na generalidade à Comissão de Educação e Ciência (8ª).

**b) Verificação do cumprimento da lei formulário:**

A iniciativa contém uma exposição de motivos, em conformidade com o artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, abreviadamente designada por lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar quaisquer outras questões em face da lei formulário.

**III. Enquadramento legal e antecedentes**

**a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:**

A educação sexual e o planeamento familiar surgem na [Lei n.º 3/84, de 24 de Março](#)<sup>1</sup> como direitos que o Estado deve garantir e como componentes fundamentais do direito à educação e à protecção da família.

---

<sup>1</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1984/03/07100/09810983.pdf>





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

Por força da aplicação do n.º 2 do artigo 1.º da citada lei, incumbe ao Estado promover a divulgação dos métodos de planeamento familiar e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade e paternidade conscientes, nos termos definidos pela [Portaria n.º 52/85, de 26 de Janeiro](#)<sup>2</sup>.

A [Lei n.º 120/99, de 11 de Agosto](#)<sup>3</sup> ao reforçar as garantias do direito à saúde reprodutiva, no seu artigo 2º determina que nos estabelecimentos de ensino básico e secundário será implementado um programa para a promoção da saúde e da sexualidade humana.

As condições de promoção da educação sexual e de acesso dos jovens a cuidados de saúde no âmbito da sexualidade e do planeamento familiar foram fixadas pelo [Decreto-Lei n.º 259/2000, de 17 de Outubro](#)<sup>4</sup> na sequência da aplicação da lei que reforça o direito à saúde reprodutiva.

O grupo de trabalho, incumbido de proceder ao estudo e de propor os parâmetros gerais dos programas de educação sexual em meio escolar, na perspectiva da promoção da saúde escolar, foi criado no Ministério da Educação, no âmbito da Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular, através do [Despacho n.º 19737/2005, de 13 de Setembro](#)<sup>5</sup>.

O Relatório Final elaborado pelo Grupo de Trabalho da Educação Sexual encontra-se disponível no sítio: [http://www.min-edu.pt/np3content/?newsId=298&fileName=gtes\\_rel\\_final.pdf](http://www.min-edu.pt/np3content/?newsId=298&fileName=gtes_rel_final.pdf)

---

<sup>2</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1985/01/02200/02190220.pdf>

<sup>3</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1999/08/186A00/52325234.pdf>

<sup>4</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2000/10/240A00/57845786.pdf>

<sup>5</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PJL\\_530\\_X/Portugal\\_1.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_530_X/Portugal_1.docx)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

Segundo o [Despacho n.º 2506/2007, 20 de Fevereiro](#)<sup>6</sup>, cada agrupamento/escola com programas/projectos de trabalho na área da educação para a saúde designará um docente dos 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico para exercer as funções de coordenador da educação para a saúde.

**b) Enquadramento legal internacional**

**Legislação de Países da União Europeia**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Bélgica, França, Luxemburgo e Reino Unido.

**BÉLGICA**

Na Bélgica, os centros de ajuda e de informação sexual, conjugal e familiar surgiram por iniciativa de voluntários com o objectivo de colocar a contracepção à disposição de todos.

Na segunda metade dos anos sessenta aumentou significativamente a criação destes centros e por esse facto, um Real decreto veio reconhecer alguns deles e autorizar o financiamento do seu funcionamento.

A partir dos anos oitenta o pessoal dos centros que era composto, essencialmente, por voluntários, passou a dar lugar a pessoal especializado.

O [Decreto de 10 de Julho de 1984](#)<sup>7</sup>, relativo à educação da saúde, à informação dos jovens e à ajuda e assistência aos familiares no domínio da contracepção e da paternidade responsável, tornou obrigatório que o pessoal médico, paramédico, social e jurídico de diversas instituições médicas, hospitalares e sociais prestem os cuidados necessários a quem recorre a métodos de contracepção.

---

<sup>6</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PJL\\_530\\_X/Portugal\\_2.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_530_X/Portugal_2.docx)

<sup>7</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PJL\\_530\\_X/Belgica\\_1.pdf](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_530_X/Belgica_1.pdf)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

À comissão para a paternidade responsável, instituída pelo [Decreto de 16 de Abril de 1991](#)<sup>8</sup>, por aplicação do estabelecido no Decreto de 1984, compete emitir pareceres sobre as medidas adoptadas de ajuda, de informação e de assistência aos familiares no que concerne à contracepção e à paternidade responsável e organizar a educação à vida afectiva à educação sexual.

A composição da comissão é pluridisciplinar. De entre outros elementos, fazem parte membros dos centros de ajuda e de informação sexual, conjugal e familiar.

É o [Decreto de 18 de Julho de 1997](#)<sup>9</sup> que institui os centros de planeamento e de consulta familiar e conjugal. São estabelecimentos extra-hospitalares, autorizados pelo Governo, que procuram acolher, informar, educar e acompanhar as pessoas, os casais e as famílias, assim como proceder à animação de grupos, nomeadamente de jovens, no quadro da vida afectiva, sexual e relacional. Aconselham sobre métodos de contracepção, gravidezes desejadas ou não, interrupção voluntária da gravidez, infertilidade, doenças sexualmente transmissíveis e qualquer outro aspecto da vida sexual e afectiva.

Os centros trabalham com uma equipa pluridisciplinar composta, pelo menos, por um médico, um psicólogo, um assistente social e um jurista. Há centros que são, também, compostos por um conselheiro conjugal, um sexólogo ou por um mediador familiar.

As equipas dos centros têm, também, por missão a prevenção e nesta função podem dirigir-se a escolas para proceder a sessões de informação sobre a vida sexual e afectiva.

### **FRANÇA**

Em França, desde os anos setenta que a informação e a educação sobre sexualidade e planeamento familiar, têm sido reconhecidas como responsabilidade nacional.

---

<sup>8</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PJL\\_530\\_X/Belgica\\_2.pdf](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_530_X/Belgica_2.pdf)

<sup>9</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PJL\\_530\\_X/belgica\\_3.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_530_X/belgica_3.docx)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

A regulação desta matéria encontra-se dispersa por vários diplomas.

O Conselho Superior da informação sexual e da regulação dos nascimentos e da educação familiar (CSIS) é uma instituição criada em 1973 que visa tomar medidas no sentido de favorecer a informação dos jovens e dos adultos sobre os problemas da educação familiar e sexual. O Conselho assegura a ligação entre as associações e os organismos que têm essa missão e propõe aos poderes públicos a implementação das medidas.

Os [artigos L2312-1 a L2312-4 Parte Legislativa e R2312-1 a R2312-6 Parte Regulamentar do Código da Saúde Pública](#)<sup>10</sup> definem as competências e composição do Conselho, do qual fazem parte, de entre outros elementos, a União nacional dos sindicatos autónomos da educação e um representante do Ministro da Educação.

As escolas, os colégios e os liceus promovem, por ano, por grupos etários homogéneos e a todos os níveis da escolaridade, três sessões anuais sobre informação e educação sexual e planeamento familiar nos termos dos [artigos L312-16 e L312-17 Parte legislativa e R421-46 e R421-47 Parte regulamentar do Código da Educação](#)<sup>11</sup> e do [artigo 22.º da Lei n.º 2001-588, de 4 Julho](#)<sup>12</sup> que regula a interrupção voluntária da gravidez e a contraceção.

A [Circular Ministerial de 17 de Fevereiro de 2003](#)<sup>13</sup> vem reforçar a necessidade das escolas contribuírem de maneira específica para a educação, a saúde e a sexualidade dos jovens de acordo com as orientações oficiais.

Uma das missões do Comité de educação para a saúde e cidadania (CESC), segundo a [Circular Ministerial de 30 de Novembro de 2006](#)<sup>14</sup>, relativa à protecção do meio escolar,

---

<sup>10</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PJL\\_530\\_X/Franca\\_1.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_530_X/Franca_1.docx)

<sup>11</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PJL\\_530\\_X/Franca\\_2.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_530_X/Franca_2.docx)

<sup>12</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PJL\\_530\\_X/Franca\\_3.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_530_X/Franca_3.docx)

<sup>13</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PJL\\_530\\_X/Franca\\_4.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_530_X/Franca_4.docx)

<sup>14</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PJL\\_530\\_X/Franca\\_5.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_530_X/Franca_5.docx)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

consiste em definir, em cada estabelecimento escolar, um programa de educação para a saúde e a sexualidade e para a prevenção de comportamentos de risco.

**LUXEMBURGO**

É de 1978 o diploma que regula a educação sexual no Luxemburgo. A [Loi du 15 Novembre 1978](#)<sup>15</sup>, relativa à informação sexual, à prevenção do aborto clandestino e à regulamentação da interrupção voluntária da gravidez, encontra-se inserida no Volume 1 do [Code de la Santé](#)<sup>16</sup>.

Este diploma estabelece que é a escola que deve complementar o esforço de informação sexual feito pela família e que a educação sexual não deve fazer parte de uma disciplina específica mas antes estar integrada nos currículos escolares (artigo 2.º).

O Governo passa a ter a responsabilidade de elaborar um dossier de informação gratuito sobre informação sexual, contraceção e maternidade, devendo enviá-lo a todos os alunos do ensino secundário (artigo 4.º). Ao Governo é ainda reservada a incumbência de criar e apoiar os *Centres Régionaux de Consultation et d'Information Familiale*, com o objectivo de informar sobre os aspectos do bem-estar físico, social e psíquico dos membros da família (artigo 5.º).

**INGLATERRA E PAIS DE GALES**

O [Education Act 1996](#)<sup>17</sup> reafirma legislação anterior sobre educação, abordando a educação sexual nos seguintes termos:

---

<sup>15</sup> [http://www.legilux.public.lu/leg/textescoordonnes/compilation/code\\_sante/10\\_INTERRUPTION\\_VOL\\_GROSSESSE/A\\_DISPOSITIONS\\_GENERALES.pdf](http://www.legilux.public.lu/leg/textescoordonnes/compilation/code_sante/10_INTERRUPTION_VOL_GROSSESSE/A_DISPOSITIONS_GENERALES.pdf)

<sup>16</sup> [http://www.legilux.public.lu/leg/textescoordonnes/compilation/code\\_sante/WELCOME\\_CODE\\_SANT E.pdf](http://www.legilux.public.lu/leg/textescoordonnes/compilation/code_sante/WELCOME_CODE_SANT E.pdf)

<sup>17</sup> [http://www.opsi.gov.uk/acts/acts1996/ukpga\\_19960056\\_en\\_1](http://www.opsi.gov.uk/acts/acts1996/ukpga_19960056_en_1)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

- a) As matérias relativas à anatomia, puberdade, fertilidade e aspectos biológicos da reprodução sexual são matérias que continuam a fazer parte dos currículos do ensino básico e secundário;
- b) A educação sexual, que neste diploma é entendida enquanto instrução sobre a SIDA e outras doenças sexualmente transmissíveis, faz parte do currículo do ensino secundário ([Section 352<sup>18</sup>](#));
- c) Fica consagrada a possibilidade dos pais retirarem os seus filhos das aulas sobre educação sexual, mesmo que estes estejam para além da idade mínima de consentimento ([Section 405<sup>19</sup>](#));
- d) O Conselho Executivo de cada estabelecimento de ensino deve considerar se a educação sexual deve fazer parte do currículo da escola, devendo ainda manter uma informação actualizada sobre as opções do estabelecimento de ensino em matéria de educação sexual ([Section 371<sup>20</sup>](#));
- e) Assinala-se, ainda, a importância de que a educação sexual seja realizada em termos que encoraje os alunos a observarem “*moral considerations and the value of family life*” ([Section 403<sup>21</sup>](#)).

O [Sex and Relationship Guidance 2000<sup>22</sup>](#) foi concretizado para apoiar professores e educadores da área, definindo as questões básicas sobre a educação sexual e sobre o relacionamento humano. Pretende ser um instrumento para o desenvolvimento de uma política de educação sexual, através da definição de estratégias, procurando enquadrá-la num quadro mais alargado de uma educação sanitária e social e dando pistas sobre a forma como as escolas podem colaborar com outras entidades e parceiros locais.

---

<sup>18</sup> [http://www.opsi.gov.uk/acts/acts1996/ukpga\\_19960056\\_en\\_22#pt5-ch1-l1g352](http://www.opsi.gov.uk/acts/acts1996/ukpga_19960056_en_22#pt5-ch1-l1g352)

<sup>19</sup> [http://www.opsi.gov.uk/acts/acts1996/ukpga\\_19960056\\_en\\_24#pt5-ch4-pb3-l1g405](http://www.opsi.gov.uk/acts/acts1996/ukpga_19960056_en_24#pt5-ch4-pb3-l1g405)

<sup>20</sup> [http://www.opsi.gov.uk/acts/acts1996/ukpga\\_19960056\\_en\\_23#pt5-ch2-pb6-l1g371](http://www.opsi.gov.uk/acts/acts1996/ukpga_19960056_en_23#pt5-ch2-pb6-l1g371)

<sup>21</sup> [http://www.opsi.gov.uk/acts/acts1996/ukpga\\_19960056\\_en\\_24#pt5-ch4-pb3-l1g403](http://www.opsi.gov.uk/acts/acts1996/ukpga_19960056_en_24#pt5-ch4-pb3-l1g403)

<sup>22</sup> <http://www.dfes.gov.uk/sreguidance/sexeducation.pdf>



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

O *Sex and Relationship Guidance 2000* é um guia de boas práticas, mas a aprovação do [Learning and Skills Act 2000](#)<sup>23</sup> veio introduzir alterações relevantes ao nível daquilo que devem ser os conteúdos da educação sexual.

A [Section 148](#)<sup>24</sup> (“*Sex Education*”) deste diploma actualiza o *Education Act 1996*, relevando os seguintes aspectos:

- a) Nos currículos para os jovens passa a constar informação sobre a natureza do casamento, da vida familiar e da educação dos filhos;
- b) É concedida uma atenção especial relativamente aos “*inappropriate teaching materials*” (Ponto 4);
- c) As autoridades locais deixam de ter responsabilidade na planificação e gestão da educação sexual, ficando essa responsabilidade em exclusivo para o corpo executivo e pedagógico da escola (Ponto 2);
- d) O Secretário de Estado para a Educação passa a ter a responsabilidade de aprovar um guia com princípios básicos sobre educação sexual nas escolas, assegurando que esse instrumento passa a incluir referências ao casamento, à vida familiar, e ao uso de materiais didácticos (Ponto 4);
- e) Passa a estar consagrado o direito dos pais retirarem os filhos dos programas de educação sexual aprovados pelo corpo executivo e pedagógico da escola (Ponto 6).

O [Education Act 2002](#)<sup>25</sup> veio introduzir pequenas alterações ao *Education Act 1996*, basicamente, reforçando a ideia de que os currículos escolares devem incluir informação sobre a SIDA e outras doenças sexualmente transmissíveis (*Section 80, Section 101, Schedule 21*).

O [National Assembly for Wales Circular No: 11/02](#)<sup>26</sup> pretende responder, para o caso particular do País de Gales, a algumas questões relativas à educação sexual, reforçando a ideia

---

<sup>23</sup> [http://www.opsi.gov.uk/acts/acts2000/ukpga\\_20000021\\_en\\_1](http://www.opsi.gov.uk/acts/acts2000/ukpga_20000021_en_1)

<sup>24</sup> [http://www.opsi.gov.uk/acts/acts2000/ukpga\\_20000021\\_en\\_10#pt5-pb11-l1g148](http://www.opsi.gov.uk/acts/acts2000/ukpga_20000021_en_10#pt5-pb11-l1g148)

<sup>25</sup> [http://www.opsi.gov.uk/acts/acts2002/ukpga\\_20020032\\_en\\_1](http://www.opsi.gov.uk/acts/acts2002/ukpga_20020032_en_1)

<sup>26</sup> [http://www.hpw.wales.gov.uk/healthschool\\_01/pdf/sexrel\\_e.pdf](http://www.hpw.wales.gov.uk/healthschool_01/pdf/sexrel_e.pdf)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

de esta deve estar ligada ao desenvolvimento pessoal e social dos indivíduos, permitindo-lhes condições para um pleno desenvolvimento físico, emocional, ético e espiritual.

**IV. Iniciativas nacionais pendentes sobre idênticas matérias:**

A pesquisa efectuada sobre a base do processo legislativo e actividade parlamentar (PLC) não revelou sobre matéria idêntica quaisquer iniciativas ou petições pendentes. No entanto, em matéria directamente relacionada encontra-se pendente a seguinte iniciativa:

- Projecto de Resolução n.º 191/X/2ª (BE) – *Recomenda ao Governo medidas no sentido de promover uma política de saúde sexual e reprodutiva*

**V. Audições obrigatórias e/ou facultativas:**

Sugere-se a audição das seguintes entidades:

- Associações de estudantes do ensino básico e secundário
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais
- CNIPE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- Sindicatos
  - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
  - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
  - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- Associação Nacional de Professores
- Associação das Escolas Superiores de Educação - ARIPESE
- Associações de Professores
- Escolas dos Ensinos Básico e Secundário
- Estudantes
- Conselho Nacional de Educação





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

Para o efeito, poderão realizar-se audições públicas, audições em Comissão, ser solicitado parecer às entidades e, eventualmente, abrir-se no sítio da Assembleia da República na Internet um fórum para recolha de contributos.

**VI. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa**

Os contributos que, eventualmente vierem a ser recolhidos, na sequência das consultas que for decidido fazer, poderão ser posteriormente objecto de síntese a anexar à nota técnica.

**Assembleia da República, 02 de Junho de 2008.**

**Os técnicos,**

**Ana Paula Bernardo (DAPLEN)**

**Teresa Fernandes (DAC)**

**Lisete Gravito (DILP)**

**Fernando Marques Pereira (DILP)**